



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame de recurso

Dia: turma A
17/02/2017
Duração: 90 minutos

I (6 v.)

Onze meses antes de se casarem, Abraão e Bruna outorgaram convenção antenupcial, em que se estipulava: a) Que seriam comuns todos os bens comprados na constância do matrimónio, incluindo os que tiverem sido adquiridos só com dinheiro próprio de um dos cônjuges; b) Que todos os imóveis próprios podem ser alienados livremente pelo cônjuge a quem pertencer a sua titularidade; c) Que o décimo ano da união conjugal implicará a extinção do casamento; d) Que o casamento pode ser anulado antes do décimo ano com fundamento em erro-vício, ainda que se não verifique o requisito da essencialidade objectiva. Aprecie a validade e o teor da convenção, sem se esquecer de indicar fundamentadamente o regime de bens que vigora para o casamento.

II (5 v.)

Francisco e Gisela, que terminaram a sua união de facto e são progenitores de Helena, que tem quatro anos de idade, pretendem submeter a um juiz o seguinte acordo: a) Helena residirá habitualmente com a tia materna, Isabel, cabendo ao pai todas as decisões relativas às questões não patrimoniais de particular importância para a filha; b) A mãe exercerá em exclusivo o poder de administração dos bens de Helena; c) No caso de morte de ambos os progenitores, Isabel será a madrinha civil de Helena. Tome posição sobre as cláusulas deste projecto de acordo.

III (5 v.)

Joana, casada com Leonel, submeteu-se a inseminação artificial heteróloga, sem conhecimento do marido. Na sequência da aplicação da técnica de PMA, nasceu Maribel, cuja declaração de nascimento foi feita por Joana. Na ocasião, Joana limitou-se a indicar que ela própria era a mãe da criança. Indignado com a situação, Leonel disse-lhe que o pai não é ele, mas o dador, e que Maribel nunca entrará na casa de morada de família. Pronuncie-se sobre o caso, à luz das regras da filiação e do divórcio.

IV (4 v.)

No segundo ano de vigência da sua união de facto, Cidália e David celebraram contrato, em que se determinava: a) Que, na hipótese de morte de Cidália (proprietária do recheio da casa de morada de família), David beneficiaria do direito de uso do recheio pelo prazo de seis anos; b) Que a nenhum dos companheiros caberia o direito de exigir alimentos, por morte do outro ou por ruptura da ligação. *Quid iuris?*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Cláusula a). Válida (artigo 1698.º do CC), salvo na parte que implique qualificação de bens incomunicáveis como comuns, que se tem por não escrita (cf. artigos 1699.º, n.º 1, alínea d), e 1618.º, n.º 2, do CC). A qualificação coincide com a que decorre do regime da comunhão de adquiridos (cf. artigo 1724.º, alínea b), do CC), demarcando-se apenas no que respeita à inclusão nos bens comuns daqueles que tiverem sido comprados só com dinheiro próprio (cf. artigo 1723.º, alínea c), do CC). Todavia, ficou por definir a natureza, própria ou comum, de todos os bens que não tiverem sido comprados na constância do matrimónio. Quanto a estes bens, aplicam-se as regras da comunhão de adquiridos (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 442-443). Mas, dado o referido desvio (quanto ao disposto na alínea c) do artigo 1723.º), o regime que vigora é atípico (e não de comunhão de adquiridos).

Cláusula b). Prevê disciplina distinta da que é consagrada no artigo 1682.º-A, n.º 1, alínea a), do CC, preceito que, pela sua *ratio*, se aplica a este regime atípico (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 443). Violando o disposto no artigo 1699.º, n.º 1, alínea c), do CC, por identidade ou maioria de razão, a cláusula tem-se por não escrita, nos termos do artigo 1618.º, n.º 2, do CC.

Cláusula c). Tem-se novamente por não escrita (cf. artigo 1618.º, n.º 2, do CC), por submeter o casamento a um termo.

Cláusula d). Nula, nos termos do artigo 294.º, por colidir com os artigos 1627.º e 1636.º do Código Civil. A estipulação alarga o âmbito legal de invalidade do casamento, ao prescindir de um requisito exigido para efeitos de anulação do casamento (a que se alude no mencionado artigo 1636.º; demonstração de que sem o erro, “razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado”).

Apesar de tudo, subsiste a cláusula a), por se aplicar o instituto da redução (artigo 292.º do CC).

II

Cláusulas a) e b). Estipulam regulação do exercício das responsabilidades parentais. O acordo de regulação é genericamente admissível num contexto de ruptura da união de facto (cf. artigo 1911.º do CC e artigo 43.º do RGPTC), estando submetido a apreciação do juiz. O acordo traça um regime bem distante daquele que é o modelo consagrado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1906.º do CC: a criança não reside com nenhum dos progenitores, estando aparentemente a ser confiada a terceira pessoa (cf. artigo 1907.º do Código Civil); um dos progenitores exerce em exclusivo o poder de administração dos bens; o outro decide sozinho em questões (não patrimoniais) de particular importância. Embora o modelo traçado no artigo 1906.º do CC não seja imperativo, não é claro que o acordo em apreço possa ser homologado por juiz: ao fixar a residência da criança com terceiro não favorece contactos amplos, habituais e quotidianos com um ou ambos os progenitores (em contraste com o sentido dos n.ºs 5 e 7 do artigo 1906.º do CC); exclui o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, sem mostrar que tal exercício seria contrário aos interesses da criança (cf. artigo 1906.º, n.º 2, do Código Civil); opta por conferir a administração dos bens do filho a um progenitor, novamente sem indicar motivo atendível (cf. artigo 40.º, n.º 4, do RGPTC).



Cláusula c). Pretende-se a constituição futura de uma relação de apadrinhamento civil, figura criada pela Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro (LAC). O apadrinhamento pode ter lugar por iniciativa dos pais e estes podem designar a pessoa do padrinho (cf. artigo 11.º, n.º 2, da LAC). Pode ser apadrinhada criança cujos pais tenham falecido (cf. artigo 7.º, n.º 3, da LAC). Contudo, a cláusula não se enquadra entre os modos de constituição da relação de apadrinhamento civil (cf. artigo 13.º, n.º 1, da LAC), relevando, quando muito, enquanto elemento a ter em conta pelo tribunal no caso de morte dos progenitores (cf. lugar paralelo do artigo 1904.º, n.º 2, do CC).

III

Filiação de Maribel

Joana submeteu-se a PMA (cf. artigos 1.º, n.º 1, al. a), da LPMA). É permitido o recurso às técnicas de PMA a todas as mulheres independentemente do estado civil e do diagnóstico de fertilidade (artigos 4.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da LPMA).

A filiação de Maribel é constituída apenas relativamente a Joana, por consentimento (cf. artigo 20.º, n.º 3 da LPMA; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 165, 166 e 198).

Por força do artigo 20.º, n.º 3, da LPMA, não é, portanto, constituída a paternidade relativamente ao dador (exclusão que já resultaria dos 10.º, n.º 2, e 21.º da LPMA) nem relativamente ao marido da mãe, que não consentiu na inseminação artificial da mulher; e tão-pouco haverá averiguação oficiosa da paternidade.

Deste modo, a declaração feita por Joana não desencadeia a presunção *pater is est*. Não era necessário que Joana declarasse o nascimento nos termos do artigo 1832.º, n.º 2, do CC, nem se exige que Leonel impugne a paternidade nos termos do artigo 1838.º e s. do CC.

A letra do artigo 1883.º do CC torna a legítima a oposição de Leonel à entrada de Maribel na casa de morada da família (embora se possa admitir uma interpretação restritiva, com base no elemento histórico, circunscrevendo a oposição aos casos de filho concebido na sequência de relações sexuais com terceiro).

Regras do divórcio.

Verifica-se a existência de fundamento para divórcio, correspondente a um conjunto de factos susceptíveis de mostrar a ruptura definitiva do casamento (artigo 1781.º, alínea d), do CC): recurso a PMA heteróloga sem o consentimento do marido (violação grave do dever de respeito, constante do enunciado do artigo 1672.º do CC), que está indignado com a situação e que não consente que a filha do cônjuge entre no lar conjugal; a recusa de entrada da criança no lar é adversa à coabitação entre a mãe, que cuida desta, e Leonel.

IV

Cláusula a). Válida (abstraindo-se da forma, que conviria ser a de um testamento). O artigo 5.º, n.º 1, da LUF confere o direito de uso do recheio pelo prazo mínimo de cinco anos, não obstante a uma estipulação de prazo superior pelo proprietário do recheio.

Cláusula b). Parcialmente inválida. A exclusão do direito de exigir alimentos por morte do companheiro é inválida (artigo 294.º do CC), por se referir a direito indisponível conferido pelo artigo 2020.º do CC (cf. artigo 2008.º do CC). Em contrapartida, a lei não prevê alimentos no caso de ruptura da união de facto.